DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3301/2014**
PROCESSO TC/MS	:	19866/2014
PROTOCOLO	:	1470059
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ REMIGIO DE ARAÚJO NETO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA OS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.372,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 114/2013 (peça 09), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, Sr. José Lázaro Pereira de Oliveira, CPF/MF nº 045.559.459-72 e a empresa **JOSÉ REMIGIO DE ARAÚJO NETO - ME,** CNPJ nº 19.255.758/0001-07, como Contratada,

representada neste ato pelo Sr. José Remigio de Araújo Neto, CPF nº 129.335.938-55, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 9º, 10, II, e 121, II, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Chapadão do Sul/MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo café-da-manhã, almoço e jantar, com o contrato no valor global de R$ 42.372,00 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais), e o prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 02/01/2014 a 30/06/2014, ficando acordado que o mesmo poderá ser rescindido automaticamente, por conveniência da Administração, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A Nota de Empenho n° 207/2014, foi juntada à peça 08-pág. 12, dos autos, com data de emissão em 02/01/2014, no valor de R$ 10,00 (dez reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 24/01/2014 (peça 10), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 28/01/2014 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–1550/2014 (peça 11), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 7965/2014 (peça 12), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato

Administrativo nº 114/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MS n° 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos

casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 114/2013, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, Sr. José Lázaro Pereira de Oliveira, CPF/MF nº 045.559.459-72 e a empresa **JOSÉ REMIGIO DE ARAÚJO NETO - ME,** CNPJ nº 19.255.758/0001-07, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. José Remigio de Araújo Neto, CPF nº 129.335.938-55;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de Agosto de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator